

**HABEAS CORPUS 135.975 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : GABRIEL SOBRAL DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Gabriel Sobral da Silva, contra acórdão do Superior Tribunal Militar que rejeitou os embargos de declaração interpostos na Apelação 157-44.2014.7.01.0201/RJ.

O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM absolveu o paciente da prática do crime de deserção, tipificado no art. 187 do Código Penal Militar, por ausência de dolo na conduta.

Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs apelação perante o Superior Tribunal Militar, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente à pena de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, pela prática do crime de deserção (art. 187 do CPM). Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Neste *writ*, alega a Impetrante, em síntese, ausência de condição de procedibilidade da ação penal, dado o licenciamento do paciente previamente à sua condenação. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado até o julgamento da presente impetração. No mérito, pugna pelo restabelecimento da sentença absolutória.

Em 12.8.2016, indeferi a liminar, por não verificar o patente constrangimento ilegal que justificaria a medida de urgência.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela concessão da ordem.

**É o relatório.**

**Decido.**

Extraio do ato dito coator:

*APELAÇÃO DO MPM. DESERÇÃO. CONDOTA NÃO*

**HC 135975 / RJ**

*AMPARADA POR EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE,  
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.*

*Militar que se ausenta da Unidade em que servia, por mais de 8 (oito) dias, sem qualquer permissão ou licença, comete o delito tipificado no art. 187 do CPM. A deserção insere-se no contexto dos crimes militares de alta relevância, haja vista que a ausência de um integrante pode prejudicar a operacionalidade da tropa.*

*Apelação ministerial provida para reformar a sentença absolutória apelada e condenar o apelado à pena mínima, pelo delito previsto no art. 187 do CPM.*

*Decisão unânime.*

Quanto à alegação de ilegalidade pela ausência de condição de procedibilidade da ação penal, em decorrência do licenciamento do paciente previamente à sua condenação, observo que, de fato, esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a condição de militar constitui condição de procedibilidade da ação penal (HC 115.754, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11.4.2013 e HC 103.254, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.4.2011).

No entanto, observo, em análise aos registros funcionais do paciente na caserna (acostados às f. 103-115 do evento 2), que a deserção teria ocorrido no período de **2.6.2014 a 11.6.2014**, o que motivou sua exclusão da Aeronáutica a contar de **11.6.2014**, em virtude de ter passado à situação de desertor (Boletim n. 124, datado de 3.7.2014, f. 113 do evento 2). Há ainda um registro de licenciamento do paciente a contar de **30.6.2014**, publicado anteriormente àquele registro de exclusão, no Boletim n. 117, de 1.7.2014 (f. 110 do evento 2).

A concomitância de procedimentos foi assim esclarecida no ato dito coator:

*[...] Iniciado o processo de licenciamento, não se esperava que o agente viesse a desertar naquele interregno e, constatada a deserção, cuidou a OM de **tornar sem efeito** os atos referentes ao desligamento do militar, em boletim interno de 1º de julho de 2014 (fl. 107).*

HC 135975 / RJ

*Ademais, as alegações aqui trazidas dizem respeito a fatos supervenientes à deserção consumada pelo acusado em 11 de junho de 2014, na medida em que sobreveio o licenciamento das fileiras da Aeronáutico somente no dia 30 seguinte, ou seja, 19 (dezenove) dias após a deserção. Dessa feita, é certo que o acusado, por “sponte propria”, decidiu não mais comparecer à sua unidade militar antes do ato do seu desligamento. Portanto, não há falar em indução a erro.*

Tendo como referência uma ou outra data (11 ou 30 de junho de 2014), o fato é que no período da suposta deserção o paciente detinha a condição de militar da ativa, podendo, em tese, cometer o crime que lhe fora imputado.

Por outro lado, verifico que o paciente fora **reincluído no serviço militar** a partir de **19.12.2014** (data de sua prisão), também ostentando, portanto, a condição de militar, quando do recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Ausente, assim, a apontada ilegalidade em razão de o paciente supostamente não ostentar a condição de militar ao tempo do fato criminoso ou do tramitar da ação penal.

O segundo fundamento da impetração diz com o dolo do agente na prática do delito, o qual não teria sido cabalmente comprovado. Aduziu a impetrante que o paciente teria incorrido em “erro de tipo”, adotado pela teoria finalista do direito penal, ou “erro de fato”, substanciado na teoria psicológica normativa do tipo, por imaginar ter o direito de ausentar-se das fileiras militares em razão de prévio pedido de desligamento.

Ao analisar os fatos e as provas coligidos aos autos, o Superior Tribunal Militar afastou a tese de erro, concluindo pela demonstração satisfatória do elemento subjetivo da conduta. No particular, afastou o argumento de que o desligamento teria ocorrido por vontade do paciente, registrando que *o acusado teve seu pedido de reengajamento indeferido e não partiu dele a desistência de permanecer na Força [...]*. Quanto ao dolo, houve o registro de que *é evidente que outras soluções, que não fosse a de faltar o serviço, estavam ao alcance do ora apelado, que nem sequer assinou a Ficha de Desimpedimento para deixar de comparecer ao Quartel [...]*.

**HC 135975 / RJ**

Para concluir em sentido diverso, tornar-se-iam imprescindíveis o reexame e a reavaliação de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Com efeito, esta Suprema Corte já sedimentou o entendimento de que a *ação de habeas corpus – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal* (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012).

No mesmo sentido: HC 124.479/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.12.2014; RHC 132.321/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 01.3.2016.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, e 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministra Rosa Weber  
Relatora